

PARECER TÉCNICO

AO SR. GABRIEL SANSONI DA MATTA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO-MG

Em resposta à solicitação feita através de correio eletrônico (*e-mail*) remetido a essa empresa pela Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Capitólio-MG, no dia 12 de julho de 2024, com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 26, de 9 de julho de 2024 que dispõe a respeito da abertura de créditos adicionais especiais no Orçamento do exercício de 2024 para adequação orçamentária para execução de repasses financeiros à Santa Casa de Caridade de Capitólio com recursos provenientes de Emenda Parlamentar oriundos da Resolução SES/MG nº 9.483, de 2 de maio de 2024. Diante disso, emitimos o seguinte parecer técnico-contábil, após análise realizada nos textos da Exposição de Motivos e do Projeto de Lei acerca dos requisitos mínimos legais obrigatórios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, cumpre esclarecer que Emenda Parlamentar (**Individual, Bancada ou Não Impositivas (Relatoria ou Comissão)**) define como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Santa Casa de Caridade localizada no município conforme definido na ementa da Resolução SES/MG nº 9.483, de 2 de maio de 2024:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO SES Nº 9.483, 02 DE MAIO DE 2024.

Autoriza o repasse de recursos financeiros decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2024 por emendas parlamentares na modalidade transferência com finalidade definida, nos termos dos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado de Minas Gerais, destinados ao repasse de recursos financeiros de investimento para a Política de Estruturação da Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência, visando à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde e municípios de Minas Gerais que menciona.

A Lei Federal nº 4.320/1964 define que o Orçamento Público Anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária conforme se depreende da transcrição do artigo 41 da mencionada Lei:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O Projeto de Lei em análise cumpre os requisitos se enquadrando nos instrumentos de alterações orçamentárias denominados créditos adicionais especiais conforme conceitua o notório comentarista desse mandamento legal Professor Heraldo da Costa Reis na obra “A Lei nº 4.320/64 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal” – 33º Edição.

Os créditos especiais ocorrem quando há a necessidade de se incluir novas despesas através de novos programas e/ou ações governamentais (projetos, atividades ou operações especiais) não fixadas inicialmente no Orçamento aprovado pelo Parlamento Municipal. É o que conceitua, o renomado Professor Heraldo da Costa Reis na obra supracitada:

“Abre-se crédito especial para o novo programa, projeto ou atividade, conjugado com os recursos que lhes sejam destinados tais como pessoal, material e outros, que possibilitarão a concretização do seu produto, e também para a despesa propriamente dita, pois aqui se estará obedecendo a um princípio: qualquer que seja a situação que se apresente, está pra ser atendida na forma de um crédito

especial e por este refletir uma alteração no orçamento, só pode ser realizada por lei específica.”

A situação ocorre com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 26, de 9 de julho de 2024, na qual será criada a ação governamental codificada como **2.369 – Transferência de Recursos à Santa Casa de Caridade de Capitólio – Resolução SES/MG nº 9483/2024** no planejamento orçamentário para o exercício de 2024 com propósito de criar nova despesa (**Auxílios**) não contempladas no orçamento inicial, desde que alinhadas ao objeto, objetivo e finalidades da Emenda Parlamentar (**Aquisição de equipamentos e materiais permanentes**) firmada entre o município de Capitólio/MG e a Esfera Concedente (Estado).

O Projeto de Lei em análise está devidamente fundamentado com a Exposição de Motivos, onde o Chefe do Poder Executivo elucida à Casa Legislativa a necessidade de se proceder às alterações orçamentárias requeridas e demonstrando os recursos a serem utilizados, atendendo ao que dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 conforme ensinamento do trecho abaixo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa.**

O Professor Heraldo da Costa Reis em seus comentários à Lei nº 4.320/64 opina sucintamente sobre a questão:

*“A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de **exposição justificativa** e depende da **existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos** para acorrer à despesa”*

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a necessidade de se indicar recursos orçamentários disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais no inciso V do artigo 167:

“Art. 167. São vedados:

(...)

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes;**”*

Entre os recursos utilizados para a abertura de créditos adicionais especiais que serão utilizados no Projeto de Lei Ordinária nº 26, de 9 de julho de 2024 temos a utilização do excesso de arrecadação conforme inciso II do §1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 a ser devidamente comprovado pelo Poder Executivo:

“Art. 43 (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; ”

De acordo com a legislação vigente (Lei nº 4.320/64) não é requisito obrigatório que se conste a Destinação de Recursos – DR’s nos projetos de lei de abertura de créditos adicionais. As Destinações de Recursos (DR’s) são controles instituídos pelo Tribunal de Contas por meio de publicação no Portal SICOM para aferição e controle dos recursos (superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulações de dotações e operações de crédito) utilizados na abertura de créditos

autorizados e abertos conforme disposto no inciso I do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Destinação de Recurso – DR que provavelmente será utilizada no Projeto de Lei nº 26/2024 em análise é a que segue abaixo conforme Tabela de Fontes e Destinações de Recursos do Tribunal de Contas de Minas Gerais para o exercício de 2024:

Código	Descrição
1.621.000.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual

O código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) será definido a partir da identificação da Emenda Parlamento como **Individual, Bancada ou Não Impositivas (Relatoria ou Comissão)**:

Código	Descrição
3210	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais
3220	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada
7001	Identificação das Transferências do Estado decorrentes de emendas parlamentares não impositivas

Considerando que o projeto de lei sob análise cumpre com os requisitos legais trazidos pela Carta Magna (Constituição Federal de 1988) e mandamento legal referente ao Orçamento e sua execução (Lei nº 4.320/64) **opinamos positivamente** quanto ao atendimento dos aspectos técnicos e legais, ao correto enquadramento do instrumento de alterações orçamentárias como



crédito especial, à devida exposição de motivos e demonstração de recursos a serem utilizados para tais aberturas de créditos adicionais.

É o nosso parecer.

São Sebastião do Paraíso, 14 de julho de 2024.

LEONARDO SOUZA FRANCO

CONSULTOR – CRC/MG 97.844

HENRIQUE HILÁRIO RODRIGUES

REPRESENTANTE LEGAL - PLANEJ ASSOCIADOS LTDA.